



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. 218
PROC. 127-1023
RUB. 2

Ribas do Rio Pardo, 25 de outubro de 2023.

À PROCURADORIA JURÍDICA

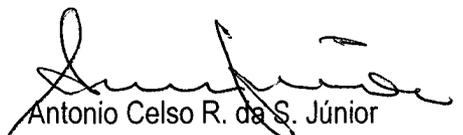
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2023.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de instituição especializada na consultoria para estudo de viabilidade, elaboração e aprovação de Projeto Solar Fotovoltaico (GFV) para compensação da energia elétrica, compreendendo o Projeto de Mineeração Distribuída tipo Solo potência de 660KWp, atendendo o município de Ribas do Rio Pardo – MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a Dispensa de Licitação para execução do objeto supracitado. Solicitamos ainda análise da minuta do contrato.

Atenciosamente,


Antonio Celso R. da S. Júnior
Secretário de Infraestrutura Pública

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 127/2023

Processo nº 127/2023

Parecer Jurídico nº 216/2023

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ESTUDO DE VIABILIDADE, ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO SOLAR FOTOVOLTAICO (GFV) PARA COMPENSAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – Admissibilidade. Previsão no art. 75, XV, Lei Federal 14.133/21. II – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública de Ribas do Rio Pardo, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação direta do **SENAI** - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, instituição privada brasileira, criada em 1942, de interesse público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado.

para consultoria especializada em consultoria para estudo de viabilidade, elaboração e aprovação de Projeto Solar Fotovoltaico (GFV) para compensação da energia elétrica, nos termos delineados no Termo de Referência.

O processo foi instruído por meio de dispensa de licitação para a Contratação da pessoa jurídica SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, cadastrada no CNPJ 0.772.576/0019-94, constituída em 22 de janeiro de 1942, sem finalidade lucrativa, instituída sob a forma de serviço social autônomo, incumbida estatutariamente para apoio à tecnologia e inovação em empresas industriais de todos os portes e segmentos.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. “

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, vendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “dispensa”.

No caso em comento, almeja-se a contratação do SENAI, com fundamento na dispensa de licitação do art. 75, XV da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de pessoa presa; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: nexos efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.

Passa-se, então, a sindicat a presença dos referidos requisitos:

Primeiro requisito: atendido, consoante destaca-se que a pessoa Jurídica do SENAI, teve sua validação com o advento do Decreto Lei 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

Segundo requisito: atendido, constata-se que o SEBRAE, segundo seu estatuto social tem por objeto:

(...) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas (...).

Terceiro requisito: atendido, até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone.

Quarto requisito: atendido, extrai-se a ausência de finalidade lucrativa, estatutariamente demonstrada.

Diante do exposto, entendo que a contratação do SENAI, poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 13.144/2021, e suas alterações posteriores.

III. CONCLUSÃO:

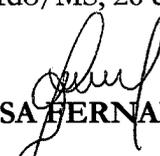
Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

O parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei 13.144/2023, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, estando a minuta do contrato em atendimento aos preceitos nos termos do parecer jurídico.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de outubro de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515